

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.251, de 2004 **(Apensos os PL's nº 3.390, de 2004, e nº 3.437, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.251, de 2004, do Deputado Carlos Nader, obriga as editoras gráficas e empresas especializadas na impressão de material didático a veicular, na contracapa de livros, cadernos escolares e materiais didáticos, mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas e entorpecentes. Apensos, tramitam os projetos de lei nº 3.390, de 2004, do Deputado Manato, e nº 3.437, de 2004, também do Deputado Carlos Nader.

O PL 2.547/2007 obriga empresas e entidades dedicadas à edição e impressão de material didático a publicarem nas contracapas de cadernos e livros escolares mensagens educativas sobre os malefícios causados pelo uso de substâncias alucinógenas.

Similarmente, o PL nº 3.437, de 2004, também obriga as editoras e gráficas de livros e materiais didáticos do ensino fundamental e médio a publicarem mensagens educativas sobre os riscos inerentes ao uso do tabaco e do álcool, nas contracapas dessas publicações.

Grosso modo, todos os autores almejam aproveitar o contato intenso que crianças e adolescentes têm com os materiais didáticos impressos para disseminar mensagens de conscientização sobre doenças sexualmente transmissíveis, uso de drogas lícitas e ilícitas.

A matéria chega à Comissão de Educação e Cultura para que se examine o mérito educacional e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Um dos autores das proposições analisadas, o eminente Deputado Manato, argumenta que devemos usar de todos os meios disponíveis para combater a disseminação do uso de substâncias entorpecentes e alucinógenas na juventude brasileira. Destaca, ainda, como o crescimento do consumo de drogas na sociedade se relaciona com a escalada da violência e do crime em nossas cidades.

Em setembro de 2008, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde apresentou um relatório ao Ministério da Saúde no qual recomenda ações educativas e de maior atenção à saúde desde a infância. Segundo se noticiou na grande imprensa, o relatório aponta que o aumento do consumo de drogas – em especial do crack – é um dos principais fatores de impacto no sistema de saúde brasileiro em decorrência dos atos violentos em que se envolvem seus consumidores.

Também o álcool e o tabaco, a despeito de serem drogas lícitas, trazem enormes prejuízos para a sociedade e mal se consegue que estejam afastadas do ambiente escolar.

O uso precoce de drogas, principalmente o álcool e o tabaco, ficou claramente evidenciado no V Levantamento de 2004, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, em todas as capitais brasileiras, com estudantes do ensino fundamental e médio da rede

pública de ensino, onde a idade do primeiro uso de drogas legais, álcool e tabaco, foi, em média, 12 anos e 5 meses para álcool e 12 anos e 8 meses para tabaco.

No que tange à saúde sexual e reprodutiva, ela já está contemplada nos temas transversais, a serem abordados a partir do ensino fundamental. Nos Parâmetros Curriculares Nacionais, explicita-se que a orientação sexual, na escola, deve ser entendida como um processo de intervenção pedagógica, cujo objetivo é transmitir informações e problematizar questões relacionadas à sexualidade. O escopo inclui posturas, crenças, tabus e valores associados à sexualidade, exigindo um trabalho educacional denso, que leve em consideração os diferentes pontos de vista e não imponha determinados valores sobre outros. Os eixos de trabalho propostos pelos PCN's são Corpo Humano, Relações de Gênero e Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Não obstante já existir essa previsão nos Parâmetros Curriculares Nacionais, a mudança nos padrões comportamentais dos adolescentes, que iniciam sua vida sexual cada vez mais cedo e com isso estão expostos às doenças sexualmente transmissíveis, exige que se diversifiquem as formas para orientá-los, oferecendo critérios para o discernimento de como exercer sua sexualidade de forma responsável.

No entendimento do Ministério da Saúde, em Parecer Técnico enviado a esta Casa, “mensagens educativas de qualidade e adequadas às diferentes faixas etárias, associadas às ações educativas de prevenção nas escolas fundamentais e de ensino médio realizadas por professores devidamente capacitados nos temas, contribuirão para a saúde destes segmentos populacionais”.

Por ocasião da tramitação desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, coube-me também a honra de relatá-la, por isto reafirmo aqui, na CEC, a importância da iniciativa. Seu papel é essencialmente educativo e tem potencial para atingir um enorme contingente da população, cerca de 30 milhões de alunos no ensino fundamental e 9 milhões do ensino médio.

Com o intuito de aperfeiçoar a matéria, apresento uma emenda que dá a denominação mais adequada aos níveis da educação básica a que se destinam as mensagens educativas. Uma segunda emenda visa

aperfeiçoar a redação do parágrafo único, ao tempo em que remete as normas regulamentadoras ao Ministério da Saúde, a meu ver, o órgão mais indicado para essa tarefa.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.251, de 2004, bem como de seus apensos PL's nº 3.390, de 2004, e nº 3.437, de 2004, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família com as duas subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.251, de 2004

(Apensos os PL's nº 3.390, de 2004, e nº 3.437, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.251, de 2004, e apensos, a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a impressão de mensagens educativas em contracapas de cadernos escolares, livros e materiais didáticos destinados ao ensino fundamental e médio, em espaço, forma e clareza que permitam sua fácil leitura."

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADA ANGELA PORTELA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.251, de 2004

(Apeços os PL's nº 3.390, de 2004, e nº 3.437, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.251, de 2004, a seguinte redação:

"Parágrafo único. As mensagens educativas enfocarão os riscos relacionados ao uso de drogas entorpecentes, álcool e tabaco, bem como a promoção da saúde sexual e reprodutiva, e serão definidas pelas normas regulamentadoras do Ministério da Saúde ."

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADA ANGELA PORTELA